

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, quanto à possibilidade de emissão de parecer jurídico abrangente para a aquisição de produtos fornecidos pela empresa **Thermo Fisher Scientific** nos processos de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que rege o artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

03) DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O PARECER

Que para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa de documentos apresentados, determinando-os como verdadeiros até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação para fins de emissão de parecer jurídico abrangente para a aquisição de produtos fornecidos pela empresa **Thermo Fisher Scientific** nos processos de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que rege o artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

A empresa **Thermo Fisher Scientific**, inscrita no CNPJ nº 68.337.658/0001-27, cujo contrato social se encontra devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35211067368, é empresa fornecedora global de produtos e serviços para o setor de ciências da vida, que faz parte do negócio de ciências biológicas, com fins de fornecimento de materiais de

laboratório e produção, produtos químicos, reagentes e soluções para pesquisa, desenvolvimento e produção em biotecnologia e desenvolvimento de terapias farmacêuticas.

Essa empresa é fornecedora de longa data desta fundação, uma vez que as instituições apoiadas pela FAU usam de seus produtos para os seus respectivos projetos de pesquisa.

Sabe-se que a inexigibilidade de licitação se dá quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando não for possível realizar disputa entre potenciais fornecedores ou prestadores.

Destaca-se que a inviabilidade de competição no presente caso se molda pelo fato de que a empresa **Thermo Fisher Scientific** é fornecedora exclusiva no território nacional, de modo que a licitação se torna inexigível.

Sabe-se que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021, por sua vez, deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de

contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, há a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Cabe observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, vez que há impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos, o órgão, ou neste caso,

a fundação de apoio, deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Desta feita, para preencher os requisitos legais exigidos no processo de inexigibilidade de licitação, em conformidade com a lei e o decreto acima supracitados, deverá a DICOL verificar e atender em cada aquisição, os seguintes requisitos do fornecedor anteriormente mencionado neste parecer.

- a) Atestado de Exclusividade com a declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos com data de validade;
- b) Compatibilidade de preço praticado;
- c) Documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa;
- d) Justificativa técnica emitida pelo ordenador de despesas e ou coordenador do projeto, devidamente datado e assinado em documento oficial, motivando as razões de escolha do respectivo produto;

Atendidos esses requisitos, a DICOL anexará esse parecer abrangente a qual validará a aquisição.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, após observados e atendidos os pontos acima destacados, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos

art. 9º do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se pela plena possibilidade de emissão de um parecer jurídico único referente às aquisições de produtos da empresa **Thermo Fisher Scientific**, que faz parte do negócio de ciências biológicas, no âmbito dos processos de inexigibilidade de licitação, desde que observadas as cautelas acima descritas, em especial a juntada e conferência documental em cada procedimento e a referência expressa a este parecer. Tal medida é juridicamente segura, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 8.241/14, atendendo assim, aos princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, sendo, portanto, recomendada a sua adoção.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 28 de agosto de 2025.

Alexey Martins
Assessoria Jurídica
OAB/MG – 104.229

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária